**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003727-71.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtronica Segurança Eletronica S.c Ltda**Requerido: **Rita Jussara Ap. Brassi Wenzel Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de Rita Jussara Ap. Brassi Wenzel Ltda, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 832,65 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referentes às parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 07 de fevereiro de 2012, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. Inicialmente, o valor pactuado era de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado anualmente, nos meses de maio de cada ano. Conforme consta no contrato de prestação de serviços, em caso de inadimplemento das referidas parcelas, o valor seria acrescido de multa de 2% e correção monetária.

Verifica-se ainda que, houve a prorrogação automática do contrato, uma vez que tinha prazo estipulado de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua celebração (07/02/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades do serviço desde o mês de setembro de 2015, havendo, por conseguinte, a suspensão do monitoramento e retirada dos equipamentos do imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fl. 33), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fl. 34), tornando-se revel.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido configurando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, no NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344, do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 18/24, devidamente assinado pelas partes, confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há

como exigir a produção de prova negativa, por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 832,65, valor a ser devidamente atualizado por correção monetária desde o vencimento da dívida, além de juros legais de mora, a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA